



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10140/001.794/88-10

nlfr

Sessão de 10 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.830

Recurso nº: 57.265 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: ALCÍDIO MARQUES

Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE (MS)

IRPF - RENDIMENTOS DAS CÉDULAS "C" E "F"
- DECORRÊNCIA.

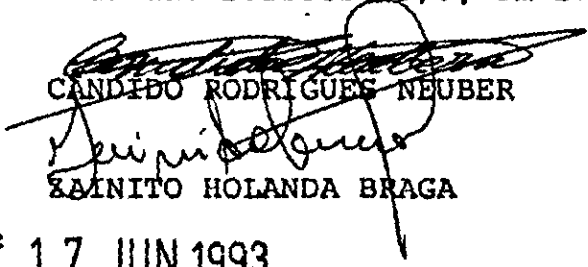
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao decorrente, relativo ao imposto de renda pessoa física.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ALCÍDIO MARQUES,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 10 de maio de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM EMINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO) e JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR E SÔNIA NACINOVIC.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/001.794/88-10

RECURSO Nº: 57.265

ACORDÃO Nº: 103-13.830

RECORRENTE: ALCÍDIO MARQUES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 1986, no valor de Cz\$ 50.950,19, que mais os consectários legais elevou-se a Cz\$ 4.198.265,35, sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios da empresa MERCANTIL MARQUES DE ALIMENTOS LTDA., CGC nº 00.216.457/0001-38, em virtude da constatação de omissão de receitas operacionais em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, optante pela tributação com base no lucro presumido, segundo processo nº 10140/000.623/88-83, com enquadramento legal nos artigos 20; 29, § 7º; 34, I; 396 e 403 do RIR/80.

Cientificado da autuação, por Edital de Intimação nº 022/88, fls. 13, afixado em 28.01.89, com vencimento em 18.02.89, o contribuinte, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 16, apresentou impugnação em 28.02.89, fls. 19/34, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 17, pedindo fosse julgado improcedente, parcialmente, o auto de infração e que fosse o mesmo arquivado, por incabível, injusto e ilegal. Juntou cópia de DARF, fls. 36, referente ao recolhimento da parcela de imposto que entendeu devida no valor de NCz\$ 3,45 que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 371,17.

Informação fiscal, fls. 38/39, opinando pela manutenção

Acórdão nº 103-13.830

ção do lançamento e que o julgamento seja em consonância com a decisão do processo matriz.

As fls. 41/45, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, estendido aos decorrentes, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 46/50, julgando procedente o lançamento tributário, neste processo, sob a seguinte ementa:

"A tributação imposta a contribuinte pessoa física, decorrente de lançamento de ofício efetuado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, segue igual destino do decidido no processo matriz.

Tributação reflexa de imposto de renda, relativa a lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios da empresa Mercantil Marques de Alimentos, CGC nº 02.216.457/0001-38, por omissão de receita operacional.

Legislação pertinente: arts. 20, 29, § 7º, 34, I, 396 e 403, todos do RIR/80.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O contribuinte foi cientificado da decisão em 17.10.89, segundo "A.R." de fls. 53, irresignado, interpôs recurso voluntário, em 06.11.89, fls. 56/66, que leio em plenário para o integral conhecimento dos membros do Colegiado(1ê).

Pede provimento ao recurso é que seja mandado extinguir ou cancelar os créditos tributários e arquivados os processos.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.830

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso foi interposto com a observância do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº70235/72. Deve ser conhecido.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquele constituída no processo nº 10140/000.623/88-83, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob nº 95.412, foi julgado por esta Câmara, que lhe negou provimento, segundo Acórdão nº 103-12.696, de 24.08.92.

O contribuinte nada de novo aduziu aos autos, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmado no processo matriz a omissão de receita que resultou na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível o imposto de renda pessoa física, ex vi do disposto nos artigos 20; 29, § 7º, 34, I; e 397 do RIR/80, visto que em se tratando de lançamento decorrente a solução dada ao litígio principal estende-se ao decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de maio de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

